



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 10/OUT/2018 16:10 000006438

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 044/2018

Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 006, de 10 de maio de 2018, do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 238, de 31 de outubro de 2014, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de Pradópolis, contém outras disposições e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe sejam alteradas as redações do §2º do art. 121; do parágrafo único do art. 129; e do §4º do art. 204 da Lei Complementar Municipal nº 238/2014, bem como seja revogado o §3º do seu art. 121.

Segundo a mensagem do projeto, tais alterações visam estabelecer multas mais condizentes às infrações da Legislação Municipal, especialmente em relação aos terrenos abandonados da cidade.

Além disso, as alterações também pretendem suprimir a remuneração atribuída aos membros e membras da Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos, uma vez que os serviços prestados em seu âmbito seriam esporádicos e considerados de relevante interesse público.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 28 de junho de 2018.

Em 08 de junho de 2018, a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento solicitaram prazo suplementar de 30 (dias) para emissão de parecer sobre o projeto em apreço.

Por fim, em 26 de setembro de 2018, o Prefeito Municipal convocou a instalação de sessão extraordinária para discussão e deliberação do referido projeto, em regime de urgência especial, conforme Ofício protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 000006412.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 37 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, V e VIII, da CF/88, e, no que tange à iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo quanto às funções de organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos de interesse local; de ordenar e controlar o uso do solo; e de fixar ou extinguir a remuneração por função pública realizada no âmbito da Administração Municipal.

Quanto ao mérito, destaca-se que o projeto visa adequar o valor da multa decorrente do descumprimento dos deveres atribuídos aos proprietário, possuidor, detentor e/ou titular do domínio útil de lotes e/ou imóveis no Município, a fim de disciplinar o poder de polícia da Administração Municipal quando da ordenação e do controle do uso do solo e, assim, evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, as alterações pretendidas visam assegurar a execução da política urbana com base na ordem pública e no interesse social de regulamentação do uso da propriedade urbana em prol do meio ambiente, do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos munícipes e visitantes em geral, conforme disposição contida no artigo 1º, parágrafo único, do Estatuto da Cidade.

Ademais, como já mencionado, a disciplina do poder de polícia da Administração Municipal observa a competência dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local; de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, direta ou indiretamente; e de promover o adequado ordenamento territorial, mediante controle do uso e da ocupação do solo urbano, a fim de evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental, nos termos do artigo 30, I e VIII, da CF/88, e dos arts. 1º e 2º, VI, alíneas “f” e “g”, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Não obstante, o projeto também visa revogar a remuneração prevista para os membros e membros da Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos, considerando tratar-se de serviço esporádico, observando a competência do Poder Executivo para fixar a remuneração das funções públicas exercidas em seu âmbito.

Por fim, a título de análise lógico-gramatical, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

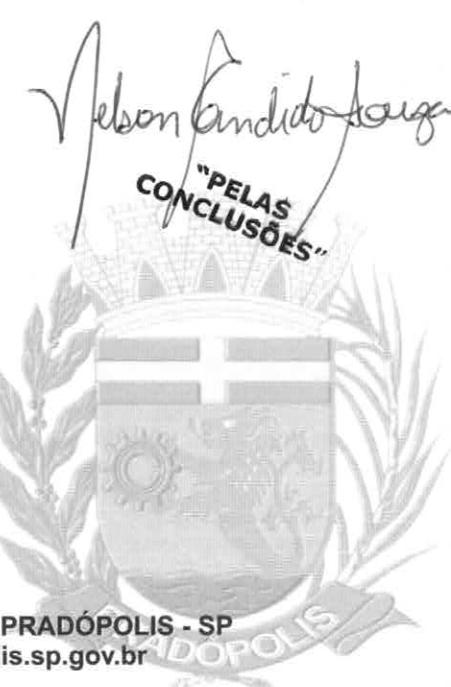
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2018.

DANIEL DE SOUZA SILVA
Relator

"PELAS CONCLUSÕES"





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 18/OUT/2018 11:28 000006451

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 044/2018

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 10 de outubro de 2018, opinou unanimamente pelas constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 10 de maio de 2018.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2018.

DANIEL DE SOUZA SILVA

Presidente da Comissão

FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

